

## BREVES APONTAMENTOS SOBRE O PAPEL DO DIREITO DE RESISTÊNCIA NA FORMAÇÃO DOS ESTADOS DEMOCRÁTICOS DE DIREITO

Área Temática: Direito

Livia Paula de Almeida Lamas<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Mestre em direito e coordenadora do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu – FACIG.

**Resumo:** O presente ensaio se propõe a fazer uma análise do papel exercido pelo direito de resistência na formação dos Estados Democráticos de Direito, de forma a demonstrar que eles funcionam como uma garantia de autodefesa da sociedade frente aos abusos contra os direitos fundamentais do ser humano. O direito de resistência é considerado a partir do século XV, pois somente a partir dessa data ele pode ser visto como uma Instituição. É também nesse período que se inicia o processo em que os direitos humanos fundamentais começam a ser inseridos em todos os âmbitos da vida civil e assumem um papel essencial na proteção do indivíduo enquanto sujeito de direitos.

**Palavras chave:** resistência, direitos humanos fundamentais.

### INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, a humanidade sempre exerceu o direito de resistência como forma de combater a opressão, ou seja, o povo se julgava no direito de reagir contra aqueles que tiravam sua vida, oprimiam sua liberdade e feriam o seu direito à dignidade humana. O direito de resistência encontrava, portanto, subsídios na garantia de autodefesa da sociedade e na concepção individualista de que o homem se antepõe a toda forma de poder, até mesmo, o poder do Soberano.

Todavia, foi somente a partir do século XV que esse direito se desenvolveu e surgiu de uma forma institucional. Assim, um estudo adequado sobre o direito de resistência nos Estados Democráticos de Direito, não pode se iniciar sem antes propor uma reflexão a respeito do “processo de secularização”, termo utilizado para definir as mudanças vivenciadas pela sociedade a partir da ruptura entre a cultura eclesiástica e o modo de produção das ciências.

A secularização teve início no período denominado iluminismo, e o seu foco recai no indivíduo, em seus direitos fundamentais, e na sustentação da idéia de que “toda sociedade política legítima deve originar-se de um ato de livre consentimento por parte do povo inteiro” (SKINNER, 1996 p. 590).

O iluminismo, por sua vez, consistiu em um movimento filosófico e pedagógico que substituiu as justificações teológicas pela

razão, de tal modo que o saber passou a ser fundado na razão do homem (antropocentrismo). “A humanidade descobriu seu poder no mundo e integrou essa dignidade a uma nova consciência de razão e potencialidade” (HARDT, NEGRI, 2002 p.89). “O resultado é uma teoria da revolução inteiramente política, alicerçada numa tese moderna e secularizada acerca dos direitos naturais e da soberania original do povo” (HOBBS, p. 780).

Com o iluminismo, a moral é secularizada, “iniciando o processo que, no século XX, redundará na universalização dos direitos humanos” (CARVALHO, 2002, p.6) e ocasionará o nascimento do constitucionalismo e do Estado de Democrático de Direito.

A Declaração de Independência Americana, de 1776, pode ser considerada um marco decisivo nessa história, pois foi o documento através do qual as Treze Colônias da América declaram sua independência da Inglaterra. O texto, escrito por Thomas Jefferson, proclamou solenemente que todos os homens foram criados iguais e que foram dotados de certos direitos inalienáveis; dentre os quais se devem colocar em primeiro plano a vida, a liberdade e a busca pela felicidade, sendo que para assegurar o uso desses direitos, os homens estabelecerão entre si governos, cuja justa autoridade emanará do consentimento dos governados.

Em 1787, foi discutida e aprovada a primeira e única Constituição dos Estados Unidos. Dotada de fortes características iluministas, a Carta Magna assegurava o direito de propriedade e defendia os direitos e garantias individuais do cidadão.

Sob a influência desses ideais o povo francês encontrou força e argumentos para se rebelar contra a concentração do poder em uma só pessoa, o que acabou culminando na Revolução Francesa (1789), cujo lema era *Liberdade, Igualdade, Fraternidade*.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, resultante dessa Revolução, afirmou a existência de certos princípios superiores e imutáveis que se impõem a todos os povos, a qualquer tempo, "tais princípios os homens deveriam ter sempre diante dos olhos. Os legisladores para lhes servir de guia; os cidadãos, de salvaguarda" (FRAGOSO, 1977. p.120).

Com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, o homem definitivamente passou a ser compreendido como sujeito de direitos humanos universais. Esses direitos não decorriam do fato de o indivíduo ser ou não cidadão de determinado Estado, mas sim de que os direitos humanos eram "inalienáveis, irredutíveis e indeduzíveis de outros direitos ou leis" (ARENDDT, p. 324), justamente em virtude de sua essencialidade para a vida e a dignidade do homem. Isso "significava que doravante o Homem, e não o comando de Deus nem os costumes da história seria a fonte da Lei" (ARENDDT, 2006, p. 324).

Em uma época em que o Estado absoluto não tinha limites jurídicos, os ideais pregados pelos movimentos revolucionários norte americanos e franceses, foram essenciais para o nascimento do constitucionalismo. Movimento político, jurídico e social, através do qual emergiram as constituições nacionais.

Essas Constituições, que deveriam ser escritas, celebrariam um "contrato" onde governantes e governados estariam sujeitos ao Direito - leis. Teriam, ainda, por escopo a extinção preventiva dos conflitos sociais.

A Constituição seria a lei suprema de um Estado, responsável por determinar as autoridades competentes para a produção das normas jurídicas, bem como os procedimentos para a sua elaboração. Seria também responsável pela separação dos

poderes e pelas garantias dos direitos individuais.

Neste sentido, os ideais incorporados pelo movimento constitucionalista, acabaram influenciando o processo que culminou com o surgimento do Estado de Direito, entendido como a organização jurídica-política do poder, destinada a garantir os interesses e valores consagrados pelo seu povo.<sup>15</sup>

O Estado de Direito pregava o respeito a hierarquia das Leis, a separação dos poderes e o respeito aos direitos fundamentais.

O Estado de Direito, segundo dispõe Toledo (p. 111):

Não é um fim em si mesmo, mas organização política da sociedade, normatizada pelo Direito, cuja finalidade é, em última instância, a concretização da liberdade. Apresenta-se então como meio, instrumento, para a realização do homem enquanto sujeito de direitos, realização somente possível dentro da organização jurídico-política do Estado.

No Estado de Direito, os homens deveriam ser tratados pelo Estado com igualdade, pois, conforme as sábias palavras de Hobbes (1988, p.78):

A natureza fez os homens tão iguais, quanto às faculdades do corpo e do espírito que, embora por vezes se encontre um homem manifestamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isto em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar

<sup>15</sup> Sobre esse tema, SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos fundamentais*. 2003, p.111. Na condição de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado. Como tarefa imposta ao Estado, a dignidade da pessoa humana reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente ou até mesmo de criar condições que possibilitem o pleno exercício da dignidade.

qualquer benefício a que outro não possa também aspirar, tal como ele.

Ocorre, todavia, que criar uma Constituição e estabelecer um Estado de Direito não foram suficientes para proteger o indivíduo contra as arbitrariedades do Estado. Os Direitos do Homem, que se supunham inalienáveis e independentes de todos os governos, pois dispunham da proteção das leis, viram-se fragilizados justamente em razão delas.

O Estado de Direito ao manter todos abaixo das regras legalmente ditadas, acabou tendo o seu objetivo principal – a proteção aos direitos humanos fundamentais – desvirtuado durante a Segunda Guerra Mundial, visto que, com base na lei alemã, vários judeus foram massacrados por Hitler.

Tais acontecimentos foram provenientes de um comando normativo e violaram profundamente os direitos fundamentais. Dessa forma, o uso inadequado da lei autorizou o uso do direito de resistência, como argumento político e jurídico, na tentativa de se restabelecer a ordem. Esse direito atuou como uma manifestação de legítima defesa diante do arbítrio.

Como conseqüência da interpretação errônea feita pela Alemanha nazista acerca do Estado de Direito, após a Segunda Guerra Mundial, a interpretação dada às leis teve que sofrer uma mudança significativa.

Passou-se a estabelecer que há um grupo de valores fundamentais para a vida e a dignidade humana que devem ser respeitados e obedecidos, independentemente do ordenamento jurídico vigente.

Desse modo, passou-se a falar não mais em Estado de Direito, mas em Estado Democrático de Direito, “definido então como organização jurídica do poder, que se assenta em alguns princípios elementares e na declaração e garantia dos direitos fundamentais” (TOLEDO, p. 114).

Nesse sentido, Dahl (1997, p.25) parte do pressuposto de que “uma característica-chave da democracia é a contínua responsividade do governo às preferências de seus cidadãos, considerados como politicamente iguais.”

A dignidade da pessoa humana deve funcionar como “princípio estruturante” (JARDIM, 1999, p. 317) dos

Estados Democráticos de Direito, ou seja, representar o arcabouço político constitutivo basilar sobre o qual o Estado repousa o seu ordenamento jurídico.

A dignidade da pessoa humana representa um princípio maior, composto por um conjunto de valores objetivos e subjetivos considerados invulneráveis e que devem ser assegurados por todo estatuto jurídico, “de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos” (MORAES, 2000, p.60)

O respeito aos direitos humanos fundamentais assumiu, portanto, um novo caráter a partir da formação dos Estados Democráticos de Direito. A partir dessa perspectiva os direitos da pessoa humana passaram a ser inseridos em quase todos os âmbitos da vida civil, de forma não apenas estática, mas igualmente de modo a se buscar a sua efetivação, ou seja, a simples afirmativa de que os indivíduos possuem direitos não é suficiente, é preciso que haja a concretização dos direitos garantidos, ainda que por meio da resistência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto pode-se afirmar que a partir do século XV, iniciou-se um processo que defende a legitimidade do governo e das leis, que devem ser construídas a partir do consentimento popular e em função da sociedade. Neste sentido, caso apareçam situações de desigualdade e injustiça, cometidas pelo titular do poder ou quando este se abstenha de agir, o direito de resistência se instrumentaliza, de forma a recompor e atender às legítimas aspirações do povo.

A formação dos Estados Democráticos de Direito representa, portanto, um marco em uma história marcada por guerras e revoluções, pois confere aos indivíduos a defesa de seus direitos fundamentais, que devem ser considerados invulneráveis, independentemente do contexto em que se encontrem.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo Companhia das Letras: 2006.

BOCKENFORDE, Ernest Wolfgang. **Estudios sobre el estado de derecho y la democracia**.

CARVALHO, Amilton Bueno de. e CARVALHO, Salo de. **Aplicação da Pena e Garantismo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

DAHL, Robert A. **Poliarquia: Participação e Oposição**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Direito Penal e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro, Forense, 1977.

HARDT, Michel. NEGRI, Antônio **Império** Rio de Janeiro. Ed. Record. 2002.

HELLER, Herman. **Teoria do Estado**. São Paulo. Ed. Mestre Jou.

HOBBS, Thomas. **Leviatã** São Paulo. Abril Cultural, 1988.

JARDIM, Afrânio Silva. **Bases Constitucionais para um Processo Penal Democrático in Direito Processual Penal**, 7ª ed, Rio de Janeiro, Forense, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da república Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3 ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2003.

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento jurídico moderno**. São Paulo. Cia das Letras. 1996.

TOLEDO, Cláudia. **Direito adquirido e Estado Democrático de Direito**. São Paulo Landy Editora. 2003.